



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 119ª ZONA ELEITORAL

RRC nº 0600579-55.2020.6.06.0119

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a PREFEITO no município de JUAZEIRO DO NORTE/CE, pelo partido PTB (Coligação Juntos para Seguir Mudando), com o nº 14, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O(a) requerido(a) **JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de PREFEITO pelo partido PTB, após regular escolha em convenção partidária.

No entanto, o(a) requerido(a) encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g,

da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Conforme o TSE¹,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pelo TSE na sua interpretação da LC nº 64/1990.

O impugnado figura na Lista de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares com Implicação Eleitoral do Tribunal de Contas da União, encaminhada à Justiça Eleitoral, em virtude do processo n.º 028.492/2013-3 (trânsito em julgado em 28/01/2015), que produz efeitos de inelegibilidade até 28/01/2023.

The screenshot shows a web interface for the TCU (Tribunal de Contas da União) system. The title is 'Seja bem-vindo ao Sistema de Contas Irregulares'. The main heading is 'Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral'. There are search filters for 'Nome', 'CPF', 'UF', and 'Município'. Below the filters, it shows 'Total de responsáveis: 7.328'. There are buttons for 'Pesquisar', 'Limpar', 'Lista completa', and 'Relatórios'. At the bottom, there is a table with columns: 'Ficha', 'Nome', 'CPF', 'UF', 'Município', 'Processo', 'Deliberações', 'Trânsito em julgado', 'Data final', and 'Funcao'. The table contains one entry for 'JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES' with CPF 115.756.463-15, UF CE, Município FORTALEZA, Processo 028.492/2013-7, Deliberações Acordãos, Trânsito em julgado 28/01/2015, Data final 28/01/2023, and Funcao PRESIDENTE DO DIRETÓRIO DO PTB/CE. A footer note states: '* Os dados exibidos são atualizados diariamente no período noturno.' and '1 - 1 de 1'.

Ficha	Nome	CPF	UF	Município	Processo	Deliberações	Trânsito em julgado	Data final	Funcao
	JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES	115.756.463-15	CE	FORTALEZA	028.492/2013-7	Acordãos	28/01/2015	28/01/2023	PRESIDENTE DO DIRETÓRIO DO PTB/CE

1 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o(a) impugnado(a) teve suas contas relativas ao exercício do cargo de Presidente do Diretório do PTB/CE julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do(a) impugnado(a) ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecurribilidade, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES² observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

²DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178-179.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que a Justiça Eleitoral tem a tarefa de aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

No mesmo passo, é desnecessário demonstrar qualquer elemento subjetivo específico para a configuração da inelegibilidade em apreço, sendo certo que

[o] dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Os Relatórios de Conhecimento (Rcon) produzidos pelo Sistema SISCONTA do Ministério Público Federal também apontaram a irregularidade da prestação de contas como ensejadora de inelegibilidade.

É pacífico na jurisprudência que as condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade **devem ser aferidas a cada eleição, sendo certo que a decisão judicial de deferimento ou indeferimento do pedido de registro de candidatura não forma coisa julgada para os pleitos futuros, ainda que o candidato tenha exercido mandato eletivo.**

Nesse sentido:

“Eleições 2018. Agravo regimental no recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCE/RJ. **Aferição das causas de inelegibilidade a cada eleição. Inexistência de coisa julgada ou direito adquirido.** Precedentes. Descumprimento dos arts. 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Emissão de alerta, pela corte de contas, no exercício anterior. Inércia do gestor. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Insanabilidade. Hipótese de inelegibilidade do art. 1º, i, "g", da LC nº 64/1990. Precedentes. Agravo desprovido. **1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores.** Precedentes.[...] ” (Ac de 19.12.2018 no AgR-RO 060076992, rel. Min. Edson Fachin)

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a)** seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;
- c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Juazeiro do Norte/CE, 04 de outubro de 2020.

Flávio Côrte Pinheiro de Sousa

Promotor Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral de Juazeiro do Norte/CE